

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04476e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MAIRI****Gestor: Jose Bonifacio Pereira da Silva****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **MAIRI** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04476e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 22/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 730/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 18/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03254e18**, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$2.000,00** (dois mil reais), encontrando-se ditas contas dependente de decisão de Pedido de Reconsideração interposto. De toda sorte, o Gestor apresentou comprovante de recolhimento da citada multa, conforme documentos colacionados na pasta “Entrega da UJ, nº 227”, que será remetido à Unidade Técnica para verificações e registros.

Ademais, em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 9.1, não há pendências de recolhimento de multas com vencimento no exercício de 2018. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes.**

### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº **02**, publicado no Diário Oficial do Município de Mairi em 20/03/2019, edição nº 01414.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **2.43**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **PRECÁRIA**. Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

##### **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **27/07/2017** – edição nº **1.004**; a LDO em **01/11/2017** – edição nº **1.071** – e a LOA em **22/12/2017** – edição nº **1.106**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 831, de 27/07/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 834, de 31/10/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 843, de 22/12/2017**, no montante de **R\$61.000.000,00** (sessenta e um milhão de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	43.398.000,00
Orçamento da Seguridade Social	17.602.000,00
<b>Total</b>	<b>61.000.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**dotações**, no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito.

Indispensável é alertar e advertir que deve o projeto da LOA contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº **466, de 26/12/2017**, publicado no Diário Oficial do Município em 27/12/2017, edição nº 1.107.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **467, de 26/12/2017**.

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$10.569.275,49**, em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$7.307.231,89), utilizando como fonte de recurso a anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$3.262.043,60**.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

## **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual

de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.DES.GV.000053, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.001055, CS.SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001068 e CS.LIC.GV.001318. O fato, que não se justifica, inclusive considerado o largo espaço de tempo de vigência da norma e advertências anteriormente feitas, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – **e regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento:

- I. Realização de despesas em valor superior ao quanto homologado na Licitação - Pregão Presencial nº 016-2017 de R\$ 1.328.550,00. Informa a Inspeção que, conforme SIGA, no exercício de 2017 foi pago o montante de R\$1.248.256,50 e, no de 2018, o de **R\$2.295.669,01**, ou seja, teria sido ultrapassado o percentual de 25% do valor inicial do contrato. Nas respostas as notificações mensais não restou saneada a matéria, o que somente veio a ocorrer na defesa final, após análise dos Termos de Aditivos apresentados (Defesa à Notificação da UJ, nº 250 a 252);
- II. **Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM:** 13/2013IN – R\$77.000,00, atinente a prestação de serviços de assessoria, consultoria, estudos técnicos, planejamentos específicos na área de engenharia e arquitetura de pequena e alta complexidade. Silente a defesa final, permanece a irregularidade;
- III. Empenho inserido no SIGA com **declaração de que não houve procedimento da licitação** referente ao empenho nº 224 – **R\$18.000,00** - em nome **Diorgenes Santiago Rios, achado CS.LIC.GV.001064;**
- IV. **Contratos inseridos no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação**, no montante de R\$486.280,72, achado CS.LIC.GV.001065, conforme listado abaixo:

Contrato n.º	Nome	Valor R\$
002-2018FMAS	Maria Jusciana Trindade Da Silva	12.600,00
001-2018FMAS	Itamar De Araújo Martins	12.600,00
010-2018FMAS	Arly Cerqueira Oliveira	14.400,00
004-2018FMAS	Marcia Lopes Almeida	12.600,00
017-2018FMAS	Taianny De Oliveira Reis	24.000,00
003-2018FMAS	Manuela Oliveira Soares Matos	12.600,00
018-2018FMAS	Tamires Assis De Oliveira	24.000,00
019-2018FMAS	Marlene Oliveira Almeida Rios	30.000,00
005-2018FMAS	Priscila Neri De Oliveira	12.600,00
007-2018FMAS	Danubia Almeida Silva	13.200,00
008-2018FMAS	Dejane Souza Da Silva	13.200,00

009-2018FMAS	Mariluce Santos Tome	13.200,00
016-2018FMAS	Makzya Oliveira Da Cruz Almeida	24.000,00
014-2018FMAS	Evellyn Silva Araújo Dos Santos	24.000,00
013-2018FMAS	Cléa Oliveira Farias	24.000,00
012-2018FMAS	Jicelia Gomes Rocha Santos	20.700,00
011-2018FMAS	Joílson Santana Silva	18.000,00
015-2018FMAS	Ivoneide Rios Santos	24.000,00
020-2018FMAS	Diorgenes Santiago Rios	36.000,00
018-2018PMM	Patricia Rios de Almeida Freitas	26.353,58
017-2018PMM	Allan Cláudio Santos De Macedo	32.227,14
028-2018FMAS	Gilmax Oliveira Gomes	10.500,00
029-2018FMAS	Genilson Bispo Da Silva	10.500,00
030-2018FMAS	Cleivonete Alves Barreiros	10.500,00
031-2018FMAS	Adailton Amaral Dantas	10.500,00
027-2018FMAS	Karen Oliveira De Moraes	20.000,00
<b>Total</b>		<b>486.280,72</b>

Na defesa final não houve apresentação de lei municipal de autorização, muito menos de comprovação da realização de processo seletivo simplificado. Tal situação ratifica o achado nº CA.PES.GM.000812 - Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público, abordado no item seguinte.

**C) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público, achado CA.PES.GM.000812:** Aponta a Inspeção Regional a contratação indireta, por meio de empresa/sociedade interposta, de diversos profissionais para preencher cargos públicos existentes em diversas unidades de saúde do município, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Na hipótese da não realização do referido concurso deve a Comuna realizar, mediante licitação pública, Credenciamento para contratar profissionais, respeitadas as condições editalícias. A propósito, o parecer nº 00380-18, da douta Assessoria Jurídica, contém orientação acerca de “Credenciamento para prestação de serviços de saúde”, que pode e deve ser consultado.

Ainda que na defesa final tenha o Gestor informado que a Comuna dispõe de Lei, de nº 758/2013, acerca de contratações temporárias de excepcional interesse público, apresentando vasta documentação, a matéria fora exaustivamente analisada na prestação de contas mensal, sem que tais elementos lograssem descaracterizar a irregularidade apontada (Pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 257 a 285).

**Como sabido, as contratações em caráter temporário dependem, igualmente, da realização de processo seletivo simplificado e não podem perdurar indefinidamente. Note-se que a lei municipal data de 2013. Pelo exposto, deve a Prefeitura adotar providências de regularização, atenta aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF;**

**D) Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, CA.DES.GV.000779, no montante de R\$33.524,37 (trinta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), a revelar**

ausência de planejamento e controle. Silente a defesa, deverá tal valor ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração comprove equívoco no apontamento;

E) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação.

A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo Técnico em Contabilidade, **Sr. Eleilton da Hora Santos**, CRC nº BA-020.472/O-7, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica, item 4.7.7, aponta divergência, quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

As informações contidas na peça de defesa não esclarecem os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

**É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

### **8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$55.550.868,06 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$41.694.211,32, revelando um **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$13.856.656,74**.

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$55.848.000,00, posto que foram efetivadas no importe de R\$57.072.633,44. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$9.648.000,00, foram realizadas apenas em R\$2.514.932,06 indicando superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.**

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$41.694.211,32 e as pagas **R\$39.996.815,92**, a revelar **Restos a Pagar** na expressiva ordem de **R\$1.697.395,40** (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

### **8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$1.054.229,71** (um milhão, cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

### **8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
------------------	------------------



Receita Orçamentária	55.550.868,06
Transferências Financeiras recebidas	5.854.132,21
Recebimentos Extraorçamentários	4.739.108,96
Ajuste Financeiro	156,50
Saldo do Período Anterior	1.941.836,17
<b>Total</b>	<b>68.086.101,90</b>
Despesa Orçamentária	41.694.211,32
Transferências Financeiras concedidas	5.854.132,21
Pagamentos Extraorçamentários	4.513.333,17
Saldo para exercício seguinte	16.024.425,20
<b>Total</b>	<b>68.086.101,90</b>

#### **8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

##### **8.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$16.024.425,20** (dezesseis milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

##### **8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
(+) Caixa e Bancos	16.024.425,20
(+) Haveres Financeiros	434.629,03
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>16.459.054,23</b>
(-) Consignações e Retenções	354.411,99
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.054.229,71
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>15.050.412,53</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.697.395,40
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	4.650,26
<b>(=) Total</b>	<b>13.348.366,87</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estarem compostos de Salário-Família – R\$214.476,63 e Maternidade – R\$220.152,40. Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras.

Não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados na conta **ISS – R\$85.964,12** e **IRRF – R\$228.536,49**. A defesa final traz comprovantes de transferências bancárias realizadas, no exercício de 2019, informando que seriam os recolhimentos de tais impostos, fato que será confirmado nas contas seguintes mediante a contabilização (Defesa à Notificação da UJ, nº 357/358). A forma adotada pelo Alcaide, ao deixar de efetivar o recolhimento através de guia própria, com a devida autenticação bancária, dificulta a fiscalização tanto do Controle Interno, quanto desta Corte, pelo que deve ser eliminado. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

#### **8.4.3 – Créditos a Receber**

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$7.819.005,48** (sete milhões, oitocentos e dezenove mil e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>Valor R\$</b>
Imposto de Renda retido	228.536,49
ISS retido	85.964,12
Créditos de Transferências a Receber	64.620,00
Dívida Ativa Tributária	187.605,32
Dívida Ativa Não Tributária	1.101.026,22
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*	623.746,29
<b>Sub total</b>	<b>2.291.498,44</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	<b>Valor R\$</b>
Dívida Ativa Tributária	3.976.915,66
Dívida Ativa Não Tributaria	1.550.591,38
<b>Sub total</b>	<b>5.527.507,04</b>
<b>Total Geral</b>	<b>7.819.005,48</b>

\*Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$623.746,29”**, o DCR do SIGA e a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, nº 213”**, evidenciam a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Créditos por Dano ao Patrimônio – <b>Resp. de Raimundo de Almeida Carvalho</b>	189.059,66
Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	57,60
Salário-Família	214.476,63

Salário Maternidade	220.152,40
<b>Total</b>	<b>623.746,29</b>

A conta de responsabilidade em nome do Sr. Raimundo de Almeida Carvalho, foi objeto de registro desde o exercício anterior, conforme Balanço Patrimonial respectivo. **Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Aponta a peça técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido**, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Em sua defesa o Gestor informa que teria adotado o citado procedimento, fazendo referência aos registros relativo a transferência do SUS e FNAS. **Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais,** de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se **evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.**

#### **8.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia de R\$68.447,52, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$4.957.079,06, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado diversas advertências sobre a matéria.**

A análise realizada pela Área Técnica identificou que na relação da dívida ativa inscrita no exercício de 2018 há erro no somatório das tabelas, que, resultaria no valor total de **R\$1.605.876,12**, sendo que esse valor diverge do escriturado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Demonstrativo da Dívida Ativa – **R\$1.927.507,04**. Na defesa final o Gestor reconhece a falha e envia uma nova relação da dívida ativa, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 357, PT”. **Todavia, não esclarece a divergência questionada, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Na defesa final o Gestor apresenta o “Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas Medidas Adotadas” e as cópias das execuções fiscais, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 339/345 a 353”.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$6.816.138,58** (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$4.164.520,98) e **Não Tributária** (R\$2.651.617,60).

Apesar da manifestação da defesa, **apõe-se ressalva específica**, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

#### **8.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$21.563.400,31** (vinte e um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$4.944.998,70, **Bens Imóveis** – R\$16.618.401,61 e **Depreciação Acumulada** – R\$1.062.103,08.

**Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.**

O município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### **8.4.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo de **R\$51.747,24** (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2018, celebrou Contrato de Rateio com o **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe** no valor de **R\$23.835,24**, devidamente contabilizado.

#### **8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **Precatórios** – R\$2.965.010,21, **INSS** – **R\$15.858.803,90**, **EMBASA** – R\$33.867,23 e **COELBA** – R\$20.026,83, perfazendo o expressivo montante de **R\$18.877.708,17** (dezoito milhões, oitocentos e setenta e sete mil setecentos e oito reais e dezessete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débito para com o INSS na ordem de **R\$15.858.803,90** (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e três reais e noventa centavos), indicando a situação de *Parcelado e em fase de Parcelamento*.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil c. a 5ª Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

**Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.**

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

#### **8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **6,35%** (seis vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

#### **8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$789.680,35** (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

Após questionamento do Pronunciamento Técnico, o Gestor escalare que o saldo refere-se a Despesa de Exercícios Anteriores, conforme registro contidos no Anexo II – Natureza da Despesa (3.1.90.00.00).

### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$67.401.155,44 e as Diminutivas em R\$61.554.778,38, resultando num **Superavit de R\$5.846.377,06** (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos).

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme aponta a peça técnica, no exercício sob escrutínio o **Patrimônio Líquido** registra **Superavit Acumulado de R\$23.805.391,26** (vinte e três milhões, oitocentos e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), **todavia, não é possível validar o Resultado Acumulado em razão das inconsistências contábeis relatadas no item 8.1 deste pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.**

### **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 – essa Relatoria adverte quanto as medidas mais enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiros, bem como intensificação das ações para cobrança da dívida ativa.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$15.920.541,04**, correspondendo ao percentual de **28,39%** (vinte e oito vírgula trinta e nove por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

#### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$12.330.312,76**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor de **R\$9.192.174,70**, aplicou-se o percentual de **74,55%** (setenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento).

**Atente o Gestor que tais recursos devem ser aplicados, também, na MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo fundamental de sua instituição. Desta forma, há que se efetivar treinamento e qualificação dos integrantes do magistério, melhoria na rede escolar, implantação de áreas para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc. Não há justificativa para que sejam as despesas exclusivamente destinadas a remuneração dos professores.**

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07:

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
08274-11	Antônio Cedraz Carneiro	FUNDEB	84.891,17
09624e17	Raimundo de Almeida Carvalho	FUNDEB	2.680.180,88
02425e16	Raimundo de Almeida Carvalho	FUNDEB	740.000,00
05653-06	Raimundo de Almeida Carvalho*	<b>FUNDEF</b>	75.375,88
<b>Total</b>			<b>3.580.447,93</b>

\*Conforme Pronunciamento Técnico, do processo nº 05653-06 – R\$75.375,88 fora ressarcida parcela de R\$17.639,71, restando pendente a quantia de R\$57.736,17. A defesa final informa que dito saldo teria sido efetivado. Ademais, informa que também teriam sido efetivados recolhimentos relativos aos processos nºs 08274-11, no valor de R\$84.891,17 e 09624e17, no importe de R\$8.171,68, **totalizando, assim, restituições no montante de R\$168.438,73** (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), conforme documentos colacionados na pasta “Defesa a Notificação da UJ nº 365 a 369”. **Tais documentos serão**



**remetidos para avaliação e registros da área Técnica, com as reservas devidas.**

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento do montante de **R\$3.412.009,20** (três milhões, quatrocentos e doze mil e nove reais e vinte centavos) à conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

**11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$3.801.986,83**, correspondentes a **17,73%** (dezessete vírgula setenta e três por cento) dos recursos pertinentes – **R\$21.438.750,44** – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

**11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.727.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.505.089,37**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.505.089,37**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

**11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº **809/2016** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$16.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$8.000,00**) e Secretários (**R\$5.000,00**). Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se que o montante despendido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no pagamento aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários **atendem os limites legais.**

Questionando a peça técnica pagamentos que teriam sido realizados a menor, em determinados meses, aos agentes políticos indicados, a defesa final apresenta o Decreto nº 0401 de 05/10/2017, publicado em 05/10/2017, edição 01053, que dispõe sobre medidas de contenção de gastos objetivando o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro da Comuna e fixa diretrizes e restrições para a redução e otimização das despesas. (Defesa à Notificação da UJ, nº 372). Entre as medidas elencadas no citado decreto, em seu item IV, está a redução das seguintes despesas: “a) 20%(vinte por cento) do subsídio mensal do Prefeito Municipal; b) 10%(dez por cento) dos subsídios mensais do vice Prefeito, Secretários Municipais, ...” Considera-se, portanto, **regular a matéria.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

#### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura**, inclusive na supervisão dos lançamentos contábeis e dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida nestes quesitos revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual), bem assim as determinações efetivadas em relação as contas do exercício seguinte. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

#### **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles

pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,53%
2013	51,35%	54,17%	59,23%
2014	58,95%	55,12%	58,25%
2015	57,54%	58,04%	55,21%
2016	56,90%	57,17%	56,16%
2017	58,54%	54,88%	53,62%
2018	51,16%	42,72%	<b>38,23%</b>

#### **12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$20.276.370,80** (vinte milhões, duzentos e setenta e seis mil trezentos e setenta reais e oitenta centavos) que equivale ao percentual de **38,23%** (trinta e oito vírgula vinte e três por cento) da RCL de **R\$53.035.936,00** (cinquenta e três milhões, trinta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais), definido **no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	<b>53.035.936,00</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	28.639.405,44
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	27.207.435,17
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	25.775.464,90
<b>Participação em 2018</b>	<b>20.276.370,80</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>38,23</b>

**Os dados postos na tabela dos quadrimestres revelam redução expressiva dos gastos do 1º para o 3º quadrimestres deste exercício. O fato, por certo, deve ter decorrido do recebimento de precatórios destinados a área de educação – FUNDEF. De toda sorte, deve a Administração estar atenta para evitar que, sendo este fato excepcional, não se deixe de adotar providências de contenção das despesas com pessoal, que devem estar abaixo dos limites de “alerta” e “prudencial”, de sorte a evitar rejeição de contas futuras.**

## **12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

## **12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$298.572,71** (duzentos e noventa e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$35.517,70** (trinta e cinco mil quinhentos e dezessete reais e setenta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência**.

### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

**14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- c) Inconsistências, divergências e necessidade de adoção de providências de reinscrição e correção com vistas as contas do exercício seguinte;
- d) Cobrança de cominações impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios a Agentes Políticos e não recolhidas oportunamente, com a atualização e correção dos valores respectivos;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

**15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

**MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02657-12	Antônio Cedraz Carneiro	Prefeito	13/10/2014	1.000,00
31233-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	19/10/2014	2.000,00
31123-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	25/06/2015	5.000,00
09126-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	26/04/2015	2.500,00
32148-13	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	28/08/2015	2.000,00
31901-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	04/06/2016	10.000,00
30862-15	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	07/08/2017	2.000,00
32044-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	21/05/2016	20.000,00
32206-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	10/09/2016	5.000,00

09471-16	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	27/03/2017	500,00
09471-15	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	27/03/2017	500,00
30844-16	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	30/04/2017	1.000,00
10581-15	Antônio Cedraz Carneiro	Prefeito	17/06/2017	1.000,00
30008-17	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	19/11/2017	4.000,00
30116-17	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	28/03/2018	5.000,00
09624e17	Raimundo de Almeida Carvalho	Ex-prefeito	26/10/2018	4.000,00
09624e17	Raimundo de Almeida Carvalho	Ex-prefeito	26/10/2018	21.600,00
01119-18	Raimundo de Almeida Carvalho	Ex-prefeito	14/03/2019	42.902,00
31057-16	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	15/09/2018	1.000,00
09892-15	Raimundo de Almeida Carvalho	Ex-prefeito	01/04/2019	1.000,00
02425e16	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	13/07/2019	10.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07469-00	Ramon Gonzales Miranda	Ex-Prefeito	28/12/2000	1.143,38
09587-13	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	26/05/2014	985,09
09587-13	Antônio Cedraz Carneiro	Prefeito	26/05/2014	3.236,70
09126-14	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	26/04/2015	3.870,70
32148-13	Raimundo de Almeida Carvalho	Prefeito	28/08/2015	1.642,00

**Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, constantes do processo TCM nº 04476e19 da responsabilidade do **Sr. JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste TCM, **o ressarcimento** da quantia de **R\$33.524,37** (trinta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), atinente a **injustificável pagamento de multas e juros por atraso no**

**cumprimento de obrigações. Atente o Gestor que o atraso no recolhimento de cominações impostas pela Corte obriga a correção e atualização dos respectivos valores.**

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Proceder a reinscrição dos Restos a Pagar no montante de **R\$, em conformidade com o contido no item 8.1.1 deste pronunciamento.**
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$3.412.009,20** (três milhões, quatrocentos e doze mil e nove reais e vinte centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Entrega da UJ, nº 227”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 deste pronunciamento, bem como a documentação relativa ao FUNDEB/FUNDEF - “Defesa à Notificação da UJ nº 365 a 369”, item 11.2.2 deste pronunciamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Advirta à DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1 e 9.1

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de dezembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.